

PROCESSO - A I Nº 279268.0209/13-9
RECORRENTE - LEILA TEIXEIRA PINHEIRO
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF Nº 0048-01/15
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 28/09/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0283-12/15

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A proposição de medida judicial com o mesmo objeto do PAF cria um óbice a que este Conselho de Fazenda venha a apreciar a lide, pois não mais subsiste interesse processual, por parte da recorrente, em prosseguir com o processo administrativo. Mantida a decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário contra a Decisão contida no Acórdão 1ª JJF Nº 0048-01/15, que julgou procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 16/12/2013 para exigir ITD no valor histórico de R\$58.888,00, sob a acusação do cometimento da irregularidade abaixo descrita.

INFRAÇÃO 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos, nos meses de novembro de 2008, novembro de 2009, novembro de 2010 e novembro de 2011. ITD lançado de R\$58.888,00 e multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei 4.826 de janeiro de 1989. Consta que “Falta de recolhimento sobre doações recebidas e declaradas no IRPF anos calendários 2008, 2009, 2010 e 2011 nos valores respectivos de R\$518.550,00, R\$646.600,00, R\$987.150,00 e R\$792.100,00”.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 10/04/2015 (fls. 60 a 66) e decidiu pela procedência por unanimidade, nos termos a seguir reproduzidos.

VOTO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o ICMS-ST de R\$ 94.796,74, acrescido da multa de 60%, relativo às operações subsequentes, nas vendas de peças, partes, componentes e outros produtos aplicados em máquinas, equipamentos e O Auto de Infração foi lavrado em razão de ter sido imputado a autuada o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento do ITD, incidente sobre a doação de créditos.

Verifico que na defesa apresentada a autuada argumenta que a exigibilidade do crédito tributário de que cuida o Auto de Infração em epígrafe encontra-se suspensa tanto em razão do depósito do montante integral quanto em razão da liminar expedida pela Justiça Estadual em seu favor no Processo nº 0415119-98.2012.8.05.0001.

Manifesta o entendimento de que o Auto de Infração em tela é nulo, haja vista que a exigibilidade do crédito tributário em questão está suspensa, e, desse modo, o tributo somente será devido se e quando cessar a causa suspensiva, porque houve depósito judicial integral, sendo que, no caso de desfecho lhe seja desfavorável, o que deve ser efetuado é a conversão em renda dos depósitos, conforme procedimento previsto pelo art. 156 do CTN.

Observo, também, que o autuante após a informação fiscal se pronunciou novamente manifestando o entendimento de que em conformidade com o art. 117, §1º, inciso II, do RPAF/99, o PAF deve ser encaminhado à DARC para inscrição na Dívida Ativa, consoante o art. 113 do mesmo RPAF.

Em face do que foi suscitado, tanto pela autuada quanto pelo autuante, esta JJF converteu o feito em diligência à PGE, a fim de que se pronunciasse sobre o tema.

A resposta dada pela PGE apontou no sentido de que resta obstado pela liminar a inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal do crédito, nada impedindo o exercício do direito potestativo de efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Ou seja, deve o lançamento ser efetuado no intuito de prevenir a decadência, ainda que diante de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - conforme é o caso da liminar aduzida pela autuada -, haja vista que as hipóteses do art. 151 do CTN não suspendem o prazo decadencial, para efetivação do lançamento, mas tão somente o prazo prescricional, para cobrança judicial.

Portanto, inexiste óbice sob o ponto de vista legal para que o lançamento de ofício seja realizado e, consequentemente, julgado o Auto de Infração conforme a seguir.

Inicialmente, não vislumbro no lançamento em exame a nulidade arguida pela autuada, por cerceamento do direito de defesa e do contraditório, haja vista que lhe foram fornecidos todos os elementos para que pudesse exercer o seu direito plenamente.

No caso, incorreu quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99 -, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, que pudesse invalidar o ato de lançamento.

Quanto à decadência arguida referente ao exercício de 2008, também não há como prosperar a pretensão defensiva, haja vista que o entendimento prevalecente neste CONSEF é de que a contagem do prazo se dá a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN, e não a partir da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no §4º do art. 4º do mesmo CTN, aduzido pela autuada. Vale registrar que, o art. 107-B do COTEB mencionado pela autuada foi revogado, entretanto, o entendimento deste CONSEF ainda é o acima esposado.

Nota que a alegação da autuada de que os supostos créditos do exercício de 2008 encontram-se atingidos pela decadência, haja vista que fora regularmente notificada da lavratura do Auto de Infração após 01/01/2014, não pode prosperar.

Primeiro, porque a contagem do prazo decadencial referente às doações de 2008 informadas na Declaração de 2009 somente se iniciaria em 2010 e findaria em 31/12/2014.

Segundo, porque mesmo se ultrapassada a contagem de prazo na forma acima aduzida, verifica-se que o início da ação fiscal se deu formalmente com a intimação a senhora Leila Pinheiro Ferreira, via postal – AR, a fim de que comprovasse a quitação do débito fiscal que lhe fora indicado pela Fiscalização para que efetuasse o pagamento espontaneamente.

Como não houve atendimento da intimação por via postal, a Fiscalização emitiu nova intimação, desta feita mediante o Edital de Intimação nº 071/2013, em 11/12/2013, concedendo novo prazo para o atendimento das solicitações. Considerando o não atendimento da intimação a Fiscalização lavrou o Auto de Infração em exame na data de 16/12/2013, tendo o registro sido efetuado em 19/12/2013, conforme consta dos autos.

Portanto, nesse caso, não há que se falar em decadência do direito de constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública Estadual.

Verifico que a Fiscalização apurou o imposto exigido por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado entre Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, tendo efetuado o cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas pela senhora Leila Pinheiro Ferreira, inscrita no CPF sob o nº 916.256.105-72, sendo esta intimada para apresentação da documentação comprobatória das transferências patrimoniais constantes de suas declarações de imposto de renda, anos calendário 2008 a 2011 e respectivos comprovantes de recolhimento do ITD correspondente.

As informações obtidas pela Fiscalização referentes à autuada foram as seguintes:

- Declaração de IRPF - Ano Calendário 2008:

Transferência Patrimonial recebida do senhor Severino Pinheiro Vidal, CPF 000.293.355-15, no valor de R\$518.550,00;

- Declaração de IRPF - Ano Calendário 2009:

Transferência Patrimonial recebida do senhor. Severino Pinheiro Vidal, CPF 000.293.355-15, no valor de R\$540.400,00;

- Declaração de IRPF - Ano Calendário 2010:

Transferência Patrimonial recebida do senhor. Severino Pinheiro Vidal, CPF 000.293.355-15, no valor de R\$987.150,00;

- Declaração de IRPF - Ano Calendário 2011:

Transferência Patrimonial recebida no valor de R\$792.100,00

Observo que, apesar de a autuada ter tido conhecimento da acusação fiscal e dos elementos que compõem o presente processo, não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse modificar os valores do imposto exigidos na autuação.

Diane disso, a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, "b" do Decreto 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 76 a 88, mediante o qual aduz as seguintes alegações.

Alega, inicialmente, que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa tanto em razão do depósito do montante integral (já citado na impugnação), quanto em razão da liminar expedida pela justiça estadual em favor da recorrente, autora no processo nº 0415119-98.2012.8.05.0001 (já citado na impugnação).

Sendo assim, vem interpor o presente recurso, arguindo a sua nulidade, conforme razões que passa a expor.

Alega que o depósito judicial (do montante integral discutido) constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Argumenta que, sendo o depósito causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é fato que ao se realizá-lo não poderá haver cobrança de multas e nem de juros, especialmente no caso em apreço em que a ação foi ajuizada antes do presente lançamento fiscal e devidamente acompanhada do depósito judicial do montante integral. Nesse sentido, cita o artigo 151, II, do CTN e o § 2º, I, do art. 117 do RPAF, cujo texto transcreve.

Afirma que o STJ se posicionou no sentido de que o depósito judicial do montante integral, que é o caso dos autos, constitui óbice ao ajuizamento da execução fiscal, lembrando que tal julgado (cuja ementa transcreve) foi submetido à regra do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo).

No caso dos autos, seguindo esse raciocínio, conclui que o AI é nulo porque a exigibilidade do crédito tributário do tributo em questão está suspensa, e, desse modo, o tributo somente será devido se e quando cessar a causa suspensiva já que houve depósito judicial integral, conforme argumenta.

Além disso, explica que, caso o desfecho seja desfavorável ao contribuinte, resultará em conversão em renda para a União dos depósitos, conforme procedimento previsto pelo art. 156 do CTN.

Após informar que os valores do ITD cobrados encontram-se depositados judicialmente, conclui que tal circunstância torna absolutamente infundada a pretensão do fisco estadual em cobrar a contribuição em tela, posto que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, a teor do art. 151, inciso II do CTN, cujo texto transcreve.

Informa, ainda, que houve decisão liminar que, expressamente, suspendeu da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o depósito do tributo em comento, conforme trecho da decisão judicial que reproduz.

Noticia, também, que a autoridade coatora foi devidamente notificada da decisão, tendo a recorrente informado a autoridade judicial do seu descumprimento, posto que após a notificação da decisão Liminar receberam novos telegramas da mesma cobrança da SEFAZ/BA e, após peticionarem nos autos da ação mandamental 0415119-98.2012.8.05.001, o douto magistrado reiterou a liminar através de decisão interlocutória, cientificando o Sr. Cláudio Meireles de Mattos, Superintendente de Administração Tributária em 21 de dezembro de 2012.

Sobre os exercícios de 2011 e 2012, ressalta que a recorrente também fez os depósitos integrais nos autos da ação judicial referida.

Nesse sentido, espera o Autuado que o Auto de Infração seja desconsiderado/desconstituído.

Argui a decadência do direito de o fisco lançar, frisando que a constituição do crédito após o prazo não tem o condão de reavivar aquilo que já havia sido fulminado pelo decurso do prazo decadencial.

Nesse sentido, transcreve decisão do STJ, em apoio à sua tese.

Ressalta que o depósito judicial relativamente aos períodos cujo créditos já se encontravam extintos pela decadência somente visa resguardar a recorrente de cobranças indevidas, especialmente juros e multas.

Quanto aos acréscimos legais, insurge-se relativamente à multa de 60% ao argumento de que efetuou o depósito do montante exigido em sua integralidade, não podendo, portanto, sofrer qualquer sanção. Transcreve decisão do STJ em apoio ao seu ponto de vista.

Referindo-se ao art. 92 do RPAF (cujo texto transcreve), alega que o depósito administrativo tem o condão de elidir a fluência dos acréscimos moratórios.

Transcreve, também, o inciso I do § 2º do art. 117 do RPAF em apoio à sua tese. Nesse sentido, transcreve, ainda, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho.

Arremata, assim, afirmando que desconsiderar os efeitos do depósito judicial, significa descumprir disposição literal de lei.

Mesmo subsistindo o presente auto de infração, argumenta que parte dos créditos tributários lançados não poderiam ter sido objeto de lançamento por encontrarem-se extintos pela decadência.

Nesse sentido, argumenta que o ITD é um imposto sujeito ao lançamento por homologação e, como tal, está sujeito ao prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN, cujo texto transcreve.

Após transcrever a legislação estadual, prevista no art. 107-B do COTEB, raciocina que, mesmo aplicando o código baiano, o crédito tributário relativo ao exercício de 2008, estaria extinto, pois somente foi notificada da lavratura no AI após 01/01/2014.

Transcreve jurisprudência do STJ e do STF em apoio à idéia de que a consumação do lançamento somente ocorre com a notificação do sujeito passivo.

Conclui, assim, que resta evidente que o prazo decadencial só foi interrompido quando da regular notificação do sujeito passivo, restando decaído o crédito tributário relativo ao exercício de 2008.

Diante de tudo o quanto exposto, requer a recorrente que seja dado provimento ao recurso voluntário no sentido de desconstituir o presente lançamento, em função dos fundamentos acima expostos que demonstram a total improcedência do Auto.

Termos em que pede e espera deferimento.

Às folhas 93 a 95, a representante da PGE emitiu parecer, aduzindo o que segue.

Afirma que a recorrente limita-se a repetir os argumentos suscitados na impugnação ao lançamento, todos já apreciados pela 1ª instância.

Da análise dos autos, considera ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido, conforme passa a demonstrar.

Após atestar que o processo se encontra revestido das formalidades legais, afirma que a arguição de decadência não merece prosperar, pois na hipótese de lançamento por declaração, como é o caso do ITD, o sujeito passivo apresenta uma declaração com as informações necessárias ao lançamento tributário do fisco, o qual, de posse das mesmas, promove o lançamento indicando o valor do tributo devido.

Alega que, apesar de a doação ter ocorrido em 2008, somente no exercício de 2009 foi que a Fazenda teve conhecimento da informação, com a declaração prestada pelo donatário. Por isso, entende que o prazo fatal para efetuar o lançamento seria 31/12/2014. Afirma que a 1ª intimação

fiscal via postal foi emitida em 2013, tendo a recorrente sido intimada através de edital também em 2013.

Assim conclui que a arguição de decadência fora devidamente afastada pela primeira instância, em razão do posicionamento dominante adotado pelos julgamentos do CONSEF, com base nas prescrições do art. 173, inciso I do CTN.

Defende que o lançamento de ofício deve ser feito com o intuito de prevenir a decadência, ainda que diante de causa de suspensão da exigibilidade.

No que se refer ao mérito do lançamento, afirma que a recorrente não logra êxito em apresentar provas materiais capazes de alterar os valores exigidos no presente lançamento.

Opina pelo não provimento do recurso voluntário.

VOTO

A acusação fiscal consistiu em “Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos”.

Embora tenha apresentado impugnação administrativa ao presente lançamento, e, posteriormente, recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau, noto que a recorrente ingressou com medida judicial, mediante o processo nº 0415119-98.2012.8.05.0001 (cópias às folhas 30 a 31), conforme declara à folha 15.

Examinando o teor das cópias às folhas 30 a 31, é possível constatar que a recorrente ingressou com pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autuada e a fazenda pública do Estado da Bahia, conforme consta do relatório contido na decisão interlocutória (folha 30, primeiro parágrafo).

Ora, considerando que o pedido de declaração da inexistência da relação jurídico-tributária coincide com o objeto do presente auto de infração, entendo que o sujeito passivo criou um óbice a que este Conselho de Fazenda venha a apreciar a sua impugnação, pois o RPAF exclui da competência deste colegiado o julgamento de questão sob a apreciação do poder judiciário, conforme se depreende da leitura do art. 167, inciso II do RPAF/99, abaixo reproduzido.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

...

II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida.

...”

De fato, o julgamento proferido pela instância administrativa torna-se, nesta hipótese, despiciendo, pois a decisão proferida no âmbito do poder judiciário se imporá, inexoravelmente às partes, devido ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Em consequência, é de se reconhecer que deixou de haver um pressuposto para que o recurso seja conhecido, no âmbito do PAF, qual seja, o interesse processual por parte do sujeito passivo. Assim, deve-se interpretar a propositura da medida judicial citada como a renúncia, por parte da empresa, do direito de recorrer administrativamente, nos termos do art. 117, caput do RPAF/99, abaixo transcrito.

“Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interpuesto.

...”

Em vista do exposto, dou por extinto o presente processo administrativo, com base no inciso IV do art. 122 do RPAF/99, abaixo reproduzido.

“Art. 122. Extingue-se o processo administrativo fiscal:

...

IV - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso do sujeito passivo em juízo relativamente à matéria objeto da lide antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

..."

Em consequência, determino que seja remetido à PGE para inscrição em dívida ativa, em cumprimento do inciso I do § 1º do art. 117 do diploma regulamentar citado, conforme abaixo.

"Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.

§ 1º O Auto de Infração será remetido à DARC para inscrição na Dívida Ativa, na forma prevista no art. 113:

I - na fase em que se encontre, tratando-se de ação judicial relativa a Auto de Infração preexistente;
...(grifos acrescidos)"

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO EM SEPARADO

A acusação perpetrada pelo fisco estadual decorre da "Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos" por parte da autuada.

Consta que o contribuinte, apesar de ter apresentado impugnação administrativa frente ao lançamento e apresentado, ainda, Recurso Voluntário, quando negada a sua defesa pela decisão de primeiro grau, ingressou em juízo através do processo tombado sob o nº 0415119-98.2012.8.05.0001.

Da análise dos autos do referido processo, constata-se que se trata de ação com intuito de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autuada e a fazenda pública do Estado da Bahia. Ademais, a medida judicial visa especificamente a solução do mesmo litígio instaurado através do presente auto de infração, qual seja, a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD.

Desse modo, conforme já exposto pelo relator, formou-se, com o ajuizamento da ação supracitada, um óbice à manutenção deste trâmite administrativo e, logicamente, à apreciação da defesa por este Conselho de Fazenda. Isto porque, a partir do momento em que ocorre o ingresso em juízo para discussão da lide aqui tratada, este colegiado perde a competência para julgamento da questão, em decorrência do art. 167, do RPAF, que prevê:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

(...)

II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida

O que se busca estabelecer através do dispositivo transscrito é a eficiência da administração, ou seja, que a solução para o conflito tributário seja dada em um curto espaço de tempo, que não se onere em demasia o Erário e, ao mesmo tempo, sejam respeitados os direitos do cidadão, em especial, aquele que paga seus tributos e cumpre com suas obrigações tributárias, demandando pouco da estrutura fiscal administrativa. Por essa razão, intuitivamente, soa incoerente pensar em duas estruturas Estatais - judiciária e administrativa - exercendo a função jurisdicional para solucionar o mesmo conflito tributário. E, sendo a última palavra proferida pelo Poder Judiciário, por se tratar do órgão que exerce a função jurisdicional precipuamente, torna-se lógico que se abra mão do trâmite administrativo, a fim de focar esforços no litígio judicial com o mesmo objeto.

Desse modo, cumpre reconhecer a perda do interesse processual na continuidade da defesa no âmbito administrativo, de modo que o RPAF, em seu art. 177, determina que o ajuizamento de ação pelo contribuinte significa, consequentemente, o abandono da medida administrativa:

Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.

Naturalmente, cumpre declarar a extinção do processo administrativo, com fulcro no art. 122, inciso IV do RPAF, razão pela qual acompanho o voto do Relator.

No entanto, cumpre destacar a minha discordância quanto aos elementos probatórios da atuação fiscal em comento. Isto porque, o auto de infração que originou o processo administrativo de nº 443147/2013-6 embasa a alegação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD lançando mão de elementos probatórios absolutamente inaptos para comprovar a infração cometida pela contribuinte.

De fato, o fisco estadual acosta aos autos do processo administrativo às fls. 04 e 05 tela de uma planilha que expõe dados da contribuinte, com informações de que a mesma teria sido beneficiada por doações realizadas nos anos de 2008, 2009 e 2010, com valores ali especificados, comparando-os com os valores declarados pela beneficiária nos mesmos períodos.

Tais informações são fornecidas ao fisco estadual pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em decorrência do acordo firmado através do Protocolo de Cooperação nº 2/2010 – VI ENAT.

No documento apontado, há uma série de previsões que delineam o modo como se dará a colaboração entre os entes federativos no que tange ao compartilhamento de dados. Especificamente em sua Cláusula Segunda, tem-se determinações que interessam ao caso aqui tratado. Ao indicar os pressupostos que deverão ser observados pelas entidades que acordam entre si para proceder ao compartilhamento e desenvolvimento das ferramentas e aplicativos, o Protocolo ressalta a “validade jurídica dos documentos fiscais eletrônicos, dispensando a emissão e guarda de documentos e livros em papel”.

Um documento em formato eletrônico, evidentemente, não pode adotar a mesma estrutura que um documento em moldes tradicionais. No entanto, não há qualquer empecilho para que determinadas ferramentas digitais tenham o condão de fornecer aos documentos digitais a condição de realizar as três funções essenciais dos documentos tradicionais, quais sejam: a função identificativa, a declarativa e a probatória. Para tanto, porém, exige-se, obviamente idoneidade no conteúdo documentado, o que somente se obtém, a partir da validade jurídica, como exigida no protocolo supracitado.

Indubitavelmente, os documentos digitais podem apresentar tal propriedade, desde que tenham eles condições de preencher certos requisitos, que são exatamente os mesmos exigidos para os documentos tradicionais: a integridade, a autenticidade e a tempestividade.

A integridade é compreendida como a apreciação que se faz acerca de um documento para detectar se o mesmo fora ou não alterado após sua elaboração, de modo a fraudar a prova ali apresentada. A autenticidade, por sua vez, consubstancia-se na análise da sua procedência subjetiva, especificando-se (individualizando-se) a sua autoria. No que se refere à tempestividade, ela é responsável pela garantia de confiança probatória do documento analisado, atestando a data de elaboração do mesmo.

Desse modo, primeiramente, torna-se necessário verificar se esse documento tem integridade, afastando adulterações. Em seguida, para atestar a autenticidade, mister lançar mão de mecanismos e ferramentas que sejam aptos a identificar a autoria e a proveniência do documento. Por fim, a data atribuída aos documentos eletrônicos é de suma importância, pois ressalta a tempestividade ou não do documento, possibilitando a segurança aspirada. Em suma, considera-se que a validade jurídica dos documentos digitais está atrelada à ideia de garantia de segurança, o que se corporifica através das exigências de integridade, autenticidade e tempestividade.

Do surgimento da técnica de criptografia foi possível a utilização do envio de mensagens seguras em redes eletrônicas, possibilitando, assim, o uso de documentos como meios de prova, pois

estes passaram a transmitir a segurança desejável através do preenchimento das exigências acima tratadas, que são as mesmas presentes na prova documental tradicional.

Da breve exposição, bem como da análise do documento acostado aos autos da atuação fiscal, com o intuito de fundamentá-la, é possível concluir pela inadmissibilidade da prova apresentada pelo fisco estadual. De fato, o documento juntado não apresenta qualquer possibilidade de garantir a segurança das informações ali apresentadas, não sendo possível constatar integridade, autenticidade ou tempestividade do documento. Desse modo, mostra-se completamente inidônea a servir de prova.

Outrossim, tendo em vista a renúncia do sujeito passivo à discussão em via administrativa, caberá ao mesmo questionar a validade do lançamento na esfera judicial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279268.0209/13-9**, lavrado contra **LEILA TEIXEIRA PINHEIRO**, devendo ser intimada a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$58.888,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2015

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

DANIEL RIBEIRO SILVA - VOTO EM SEPARADO
(quanto a fundamentação)

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA – REPR. DA PGE/PROFIS